



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.003471/2009-44
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2803-002.666 – 3ª Turma Especial
Sessão de 17 de setembro de 2013
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO: GFIP. FATOS GERADORES. OUTROS DADOS.
Recorrente BROOKLYN EMPREENDIMENTOS S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

AUTO DE INFRAÇÃO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. APRESENTAR GFIP COM INCORREÇÕES OU OMISSÕES.

Incorre em infração à legislação previdenciária por descumprimento de obrigação acessória o contribuinte que apresentar Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP com informações incorretas ou omissas.

O crédito tributário encontra-se revestido das formalidades legais do art. 142 e § único, e arts. 97 e 115, todos do CTN, lavrado de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam o assunto, consoante o artigo 33 da Lei nº 8.212/91.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(Assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima, Oseas Coimbra Júnior, Eduardo de Oliveira, Gustavo Vettorato, Amílcar Barca Teixeira Júnior e Natanael Vieira dos Santos.

Relatório

DO LANÇAMENTO

O presente processo (DEBCAD nº 37.235.882-9) trata de descumprimento da obrigação acessória prevista no artigo no artigo 32, inciso IV, da Lei 8.212/91, na redação da Lei 9.528, de 10/12/1997, e na redação dada pela Medida Provisória 449, de 03/12/2008, convertida na Lei 11.941, de 27/05/2009, em razão da empresa ter apresentado GFIP — Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social com informações incorretas e omissas, nas competências entre 01/2004 a 12/2004, conforme Relatório Fiscal da Infração (fls. 14/15).

Houve descumprimento de obrigações acessórias previstas no artigo 32, IV e parágrafo 9º da Lei 8.212/1991, com redação dada pela MP 449/2008 convertida na Lei 11.941, por apresentação de GFIP com dados incorretos em relação a segurados e fatos geradores, período de 01/2004 a 12/2004.

As contribuições relativas aos fatos geradores não declarados corretamente foram recolhidas integralmente à Seguridade Social, correspondentes à parcela da empresa, valor dos segurados retidos e também os valores devidos a terceiros e outras entidades.

A empresa deixou de informar, por segurado empregado e contribuinte individual e por competência, informações: do nome do trabalhador; inscrição; remuneração; contribuição descontada; classificação brasileira de ocupação (CB0); ocorrência; data de admissão; data da movimentação; código da movimentação (informou apenas um nome relativo a processo trabalhista), para todas as competências, anulando informação anteriormente prestada.

Foi aplicada multa de acordo com o artigo 32-A, caput, inciso II e parágrafos 2º e 3º incluídos pela MP 449 convertida na lei 11.451, respeitando-se o art. 106, inciso II do CTN, sendo aplicada legislação nova a fato pretérito, por ser mais benéfica, conforme consta da planilha juntada aos autos, fls. 16/19.

O contribuinte foi intimado a regularizar as GFIP, no prazo de 5 dias, o que ocorreu.

A fiscalização reduziu o valor da multa apurada para 75% do valor inicialmente aplicado de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por competência, embasando a redução no art. 32A, parágrafo 2º, inciso II da Lei 8.212/91 na redação da Lei 11.941/2009.

Foi aplicada a multa prevista no artigo 32-A *caput*, **II** e § 2º e 3º, da Lei 8.212/91, com a redação dada pela MP 449/2008, convertida na Lei 11.941, respeitado o art. 106, **II**, "c" do CTN, tudo como consta dos Relatórios Fiscal da Aplicação da Multa e planilha demonstrativa, fls. 16/19.

DA CIÊNCIA DO LANÇAMENTO

A ciência da autuação fiscal se deu em 18/08/2010, inconformado o contribuinte apresentou impugnação.

A decisão de primeira instância administrativa julgou procedente o lançamento fiscal.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

O contribuinte foi cientificado da decisão, interpondo recurso voluntário, alegando em síntese:

- a fiscalização não examinou a retificação da GFIP e o documento apresentado originalmente, o que comprovaria que não houve retificação, mas sim a manutenção das informações diante do ofício da fiscalização recebido. Isto caracteriza cerceamento de defesa;

- a decisão recorrida descreve que a retificação feita pela empresa nas GFIPs corrigiu o erro de informação anteriormente, entretanto, mantém a autuação, itens 13.4 e 13.4.3. Assim a autuação é indevida e gera enriquecimento ilícito;

- por fim, requer a reforma da decisão recorrida e o cancelamento da autuação fiscal.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Helton Carlos Praia de Lima, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual será analisado.

Consta da decisão recorrida, fls. 418/

12. A Impugnante alega que foi vítima de fraude, e traz cópias de documentos: (i) Ofício da APE — Assessoria de Pesquisas Estratégicas e Gerenciamento de Risco do Ministério da Previdência Social - Ofício APE/GR/MPS/RJ nº 774/2009 de 23/07/2009, que solicita sejam disponibilizados documentos que menciona e que permitam a confirmação dos vínculos empregatícios relativos a 20 nomes de pessoas físicas, identificadas pelo nº do PIS, Nome, data de Admissão e demissão. Consta do ofício que no caso de não terem existidos as referidas relações empregatícias, ou constatada ocorrência de divergência no período informado, que fosse feita Declaração e lhes fosse encaminhada para o endereço constante do ofício.

12.1. O pedido feito pela APE visava como informado no Ofício, dar andamento em processo de revisão de benefício previdenciário no âmbito do Ministério da Previdência Social. O timbre do documento é o logotipo do MPS, o documento foi assinado por AFRFB, é certo que constam designados para exercício no MPS — Ministério da Previdência Social alguns Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil.

12.2. Segundo cópias de documentos juntados aos autos a empresa encaminhou à APE Declaração de Inexistência de Vínculos Empregatícios com as pessoas constantes de sua relação, pesquisadas pela APE.

12.3. Não consta qualquer indicio de que foi vítima de fraude, nem mesmo um simples Boletim de Ocorrência, consta apenas, na impugnação o alegado de "que restou claro para a Impugnante a fraude havida em seu documento - Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP, e constaram nomes de pessoas que nenhum vínculo empregatício possuíam com a Impugnante.

13. Quanto a alegação de que e, para atender à intimação Fiscal recebida (Doc. 10), providenciou a retificação de sua Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP (Doc. 11), apenas e tão somente para reiterar as informações apresentadas originalmente, sem efetuar nenhuma alteração, temos que a Intimação Fiscal decorreu de Procedimento Fiscal que

determinou a fiscalização da Empresa conforme MPF nº 08.1.90.00-2008-02759-4.

13.1. Quando da execução do procedimento fiscal, o AFRFB, detectou ao examinar os documentos da empresa que menciona no Relatório Fiscal, confrontados os dados do sistema informatizado constante nos Banco de Dados da Receita Federal que havia contribuições relativas aos fatos geradores não declarados corretamente em GFIP e que foram recolhidas integralmente à Seguridade Social, correspondentes a parcela da empresa, valor dos segurados retidos e também os valores devidos a terceiros e outras entidades, arrecadados e fiscalizados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

13.2. A vista da infração e como faculta a lei, intimou o contribuinte a regularizar as GFIPS no prazo de 5 dias, ocorrida a regularização e novamente consultado os sistema informatizado GFIP WEB e vistos os documentos apresentados pelo contribuinte com prova de remessa pela conectividade, relatou a ocorrência e concedeu à redução do valor apurado para 75% do valor inicialmente aplicado de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por competência.

13.2.1. Conforme determina o art. 32A, parágrafo 2º, inciso II, c/c o parágrafo 3º, inciso II, da Lei 8.212/91 na redação Lei 11.941/2009, a **multa mínima** a ser aplicada por competência é de **RS500,00**, o auto-de-infração deveria importar em R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

13.3. E conhecido que o modelo da GFIP, implementado pela versão 8.0 do SEFIP, trouxe mudanças significativas quanto à forma de geração, definindo que:

(i) O empregador/contribuinte deve elaborar apenas GFIP única para cada chave.

(ii) A chave é composta por parâmetros extraídos da própria GFIP, não podendo existir mais de uma GFIP com a mesma chave.

(iii) O conceito de GFIP única deve sempre estar associado ao conceito de chave.

(...)

13.4. No caso da autuação a empresa entregou novas GFIP's contendo a mesma chave, informando apenas os valores pagos a alguns empregados assim, como a empresa informou erroneamente suas GFIP's, com a nova entrega a anterior foi retificada.

13.4.1. Com a retificação procedida pela empresa, em atendimento A solicitação fiscal o erro na informação da GFIP foi corrigido. Quanto a alegação de que as informações prestadas em época própria e as constantes da retificação serem idênticas, essas não comprovam que a Impugnante retificou a

GFIP para eliminar informações falsas e fraudulentas que foram inseridas no documento 6. sua revelia.

13.4.2. A única constatação é de que a informação constante das GFIP na versão Sefip tabela: 830/20; 830/21; 830/22; 840/22 e 840/23, anteriores à data de envio 26/06/2009 estavam com erro.

13.4.3. E certo que com a retificação procedida pela empresa, durante procedimento fiscal, os valores das folhas de pagamento da empresa passaram a ser informados em sua integralidade.

(...)

13.5. Saliente-se que a responsabilidade quanto as informações prestadas no documento — GFIP - é da empresa, pois é ela, por intermédio de seus dirigentes, quem autoriza a certificação do responsável pela transmissão da GFIP/SEFIP pelo Conectividade Social, responsável este que pode ser um contador, uma empresa de contabilidade, ou o próprio contribuinte.

(...)

14.2. Quanto à arguição de nulidade por cerceamento de defesa, em razão do desrespeito ao princípio da verdade material tem-se que toda a documentação apresentada foi analisada e aproveitada para possível revisão dos valores lançados.

14.3. De fato o que interessa à Administração é que seja apurada a verdade real dos fatos ocorridos, ou seja, a verdade material, e para isto baseou-se na documentação apresentada pela empresa e os confrontou com os registros constantes de seus bancos de dados encontrando elementos que formaram seu convencimento, sendo certo que a empresa entregou novas GFIP's contendo a mesma chave, informando apenas os valores pagos a alguns empregados assim, como a empresa informou erroneamente suas GFIP's, com a nova entrega a anterior foi retificada. Os fundamentos alinhavados pela notificada limitaram-se a meras argumentações pois sequer vieram acompanhados de outros documentos para comprovar a impertinência do procedimento fiscal.

(...)

Como se pode notar da decisão recorrida, a empresa alega que foi vítima de fraude de supostos vínculos empregatícios relativos a 20 nomes de pessoas físicas, identificadas pelo PIS, Nome, data de Admissão e demissão, para efeito de benefício previdenciário, constante em GFIP. Informa, ainda, que encaminhou declaração de inexistência de vínculos empregatícios com as pessoas constantes da relação requerida pelo órgão competente (APE).

Entretanto, não consta qualquer indício de que foi vítima de fraude, boletim de ocorrência policial, na impugnação e no recurso voluntário.

A fiscalização detectou que tinham contribuições previdenciárias recolhidas sem a declaração correta nas GFIPs, intimando o contribuinte para regularização. O mesmo fez as correções.

O contribuinte entregou GFIP contendo informação apenas dos valores pagos a alguns empregados que sobrepôs a anterior, incorrendo em erro quando da retificação da GFIP com informações de apenas alguns segurados.

Assim sendo, quanto à alegação do contribuinte de que as informações prestadas em época própria e as constantes da retificação são idênticas, não comprovam que o contribuinte retificou a GFIP para eliminar informações falsas e fraudulentas que foram inseridas no documento à sua revelia.

A responsabilidade das informações constantes das GFIPs é do contribuinte.

Toda a documentação apresentada pelo contribuinte foi analisada e considerada na revisão fiscal. Assim, não há que se falar em cerceamento de defesa e desrespeito ao princípio da verdade material.

A fiscalização analisou a documentação apresentada pela empresa e confrontou com os registros de banco de dados da empresa constante no órgão fiscalizador, concluindo que tinham GFIPs com erros de informações que estão relatados nos autos.

O reenvio de novas GFIPs corrigindo a falta não dá direito à extinção da autuação. A falta existiu e foi necessário envio de novas GFIPs para corrigir as informações erradas.

Não há que se falar em enriquecimento ilícito quando a autuação fiscal está demonstrada nos autos e com fundamentação legal.

A retroatividade benigna já foi aplicada no valor da multa.

O crédito tributário encontra-se revestido das formalidades legais do art. 142 e § único, e arts. 97 e 115, todos do CTN, com a descrição da infração e dispositivo legal infringido, o valor da multa aplicada e sua fundamentação legal, período apurado, relatório fiscal da infração e da aplicação da multa, Instrução para o Contribuinte – IPC; identificação do contribuinte, identificação do Auditor Fiscal notificante, e demais informações constantes dos autos, lavrado de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam o assunto, consoante o artigo 33 da Lei 8.212/91.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto em negar provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima

Processo nº 19515.003471/2009-44
Acórdão n.º **2803-002.666**

S2-TE03
Fl. 468

CÓPIA